

PARECER Nº 1402/2002 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 40/2002

De autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, o projeto de lei 40/2002 dispõe sobre a obrigatoriedade de embalagem hermética, individual e descartável para acondicionamento de "canudinhos" pela indústria fabricante e comércio de gêneros alimentícios praticados no Município de São Paulo.

Na justificativa apresentada, o ilustre autor faz alusão à necessidade de garantir maiores condições de higiene para os consumidores. Menciona recente pesquisa empreendida por uma grande organização da mídia televisiva, em que se divulgou que aqueles canudos utilizados pelos consumidores para a ingestão de líquidos em geral alojam uma quantidade exagerada de bactérias e, segundo essa mesma pesquisa, há uma relação estreita entre as condições de acondicionamento dos "canudinhos" e a presença de bactérias.

Sobre o mesmo assunto, há o projeto de lei 96/02, de autoria do nobre Vereador Edivaldo Estima, que se encontra apensado ao presente projeto desde 12 de abril de 2002.

Há que se destacar a importância de iniciativas de caráter preventivo para a saúde pública. A busca por melhores condições de higiene para o consumo de alimentos deve ser constante. Nesse contexto, a iniciativa revela-se oportuna e meritória. Esta Comissão vota, portanto, FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto. Apresenta, contudo, o SUBSTITUTIVO a seguir, com o objetivo de estabelecer a necessidade de que as embalagens em que os "canudinhos" serão acondicionados não representem um fator a mais de poluição, tendo em vista contribuir para a preservação do meio ambiente, para a limpeza do espaço público. SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO AO PROJETO DE LEI 40/2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de embalagem hermética, individual e descartável para acondicionamento de "canudinhos" pela indústria fabricante e comércio de gêneros alimentícios praticados no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna-se obrigatório o acondicionamento em embalagens herméticas, individuais e descartáveis dos "canudinhos" consumidos no comércio atacadista e varejista localizados no Município de São Paulo.

§ 1º - Obrigam-se os estabelecimentos industriais e comerciais a produzirem e fornecerem a seus consumidores, respectivamente, "canudinhos" descartáveis e individuais embalados hermeticamente.

§ 2º - A embalagem de que trata o caput deverá ser de material biodegradável.

Art. 2º - Ficam sujeitas a esta Lei, as indústrias que tenham parte minoritária ou majoritária de sua produção de "canudinhos" destinados a comercialização e consumo no Município de São Paulo.

Art. 3º - Os estabelecimentos industriais ou comerciais sujeitos a esta Lei deverão cumprir o determinado pelos artigos anteriores no prazo de 120 (cento e vinte dias) após a publicação desta Lei.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.353,00 (hum mil, trezentos e cinquenta e três reais), dobrado na reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 25/09/02.

Lucila Pizani Gonçalves - Presidente

Roberto Trípoli - Relator

Flávia Pereira
Ricardo Montoro